

tado gestor das Lotas, quer resultantes da concessão da exploração do Sistema iniciativa privada;

- d) Valor correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da concessão da exploração da pesca na Zona Económica Exclusiva (ZEE) do país;
- e) Valor correspondente de 50 a 75% sobre os rendimentos provenientes das contrapartidas resultantes de acordos internacionais de pesca entre Cabo Verde e terceiros países;
- f) Valor correspondente de 50 a 75% sobre o produto das taxas cobradas por licenças de pesca concedidas a embarcações;
- g) Valor correspondente de 50 a 75% sobre o produto das multas aplicadas a embarcações estrangeiras por transgressões de leis e regulamentos sobre matéria de pesca;
- h) Quaisquer donativos, heranças ou legados;
- i) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- j) As importâncias provenientes de empréstimos internos devidamente autorizados pelo Governo;
- l) Quaisquer outras verbas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe sejam devidas;
- m) Os saldos de gerência de cada ano económico.

Artigo 19º

1. Constituem despesas do FDP as que resultem dos encargos com o exercício das suas atribuições.

2. Nenhuma despesa do FDP poderá ser realizada sem que previamente a respectiva verba se encontre inscrita no orçamento anual.

Artigo 20º

O FDP disporá de uma contabilidade patrimonial que se regerá pelas normas da contabilidade empresarial.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 21º

O pessoal do FDP rege-se pelos estatutos do INDP, pelo Regulamento Interno e, subsidiariamente pelo Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas finais

Artigo 22º

1. O FDP obriga-se em todos os actos e contratos pela assinatura do presidente, ou do seu substituto legal em exercício.

2. Não estando o substituto designado, ou nas suas faltas e impedimentos, o FDP obriga-se pelas assinaturas conjuntas de dois vogais do Conselho de Administração.

3. A movimentação das contas bancárias far-se-á:

- a) Pelas assinaturas de, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração, sendo uma delas, obrigatoriamente, a do presidente ou do seu substituto legal em exercício;
- b) Pela assinatura conjunta do Director e do responsável dos Serviços Administrativos e Financeiros.

Artigo 23º

É aplicável ao orçamento, subsidiariamente, a lei geral vigente, em matéria de fiscalização financeira, para os Fundos Públicos dotados de autonomia.

A Ministra das Pescas Agricultura e Animação Rural, *Maria Helena Semedo*.

Decreto-Lei nº 26/94

de 18 de Abril

A reestruturação do sector das Pescas, uma das grandes prioridades da política governamental, passa, entre outras medidas, pela criação de condições que incentivem o investimento produtivo e mobilizem a iniciativa privada para a assunção de um papel mais relevante na dinâmica do crescimento e do desenvolvimento deste sector.

Nessa ordem de ideias, o Governo cria, com o presente diploma, um sistema de apoios financeiros e fiscais efectivos que, se pretende, sejam suficientes para estimular a iniciativa privada para o investimento produtivo.

Esses estímulos devem ser entendidos, também, numa perspectiva de criação de um verdadeiro espírito empresarial, condição igualmente indispensável para o sector das pescas poder vir a dispor no futuro de verdadeiras unidades produtivas.

Constituindo o sistema de incentivos ora criados uma inovação no nosso ordenamento institucional, está prevista a sua revisão, no final do primeiro ano de vigência do presente diploma, para avaliação dos resultados, verificação da sua adequação à realidade económica, financeira e social do sector das pescas e do país, e consequente introdução das correções que se mostrarem pertinentes.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Da natureza do sistema

Artigo 1º

(Objectivos)

Pelo presente diploma é criado o Sistema Integrado de Apoio ao Investimento Produtivo no sector das Pescas, adiante designado por Sistema, com vista a recuperação, expansão e modernização das actividades económicas integradas no sector das Pescas.

Artigo 2º

(Âmbito)

O sistema abrange os projectos de investimento em actividades económicas integradas no sector das Pescas, designadamente as seguintes:

- a) Pesca artesanal;
- b) Pesca industrial;
- c) Conservação e transformação de pescado;
- d) Comercialização dos produtos da pesca;
- e) Aquacultura;
- f) Construção e reparação navais;
- g) Projectos em outros domínios com relevância e interesse sectorial.

Artigo 3º

Condições gerais de acesso ao Sistema

1. As empresas promotoras de projectos referidos no artigo 2º podem beneficiar dos apoios previstos neste diploma desde que sejam de nacionalidade caboverdiana e cumpram os seguintes requisitos:

2. Podem beneficiar dos apoios previstos neste diploma desde que sejam de nacionalidade cabo-verdiano e cumpram os seguintes requisitos:

- a) Demonstrem possuir capacidade técnica e de gestão para se responsabilizarem pela realização dos projectos submetidos ao Sistema;
- b) Disponham de contabilidade organizada à data da apresentação da candidatura ao Sistema, ou se comprometam a organizá-la no caso de virem a ser beneficiárias de qualquer apoio, segundo as regras do Plano Nacional da Contabilidade;
- c) Comprometam-se a aplicar no projecto de investimento a totalidade dos benefícios proporcionados pelo Sistema;
- d) Comprometam-se a manter, por um período mínimo a definir aquando da concessão do benefício, o número de postos de trabalho criados pelo projecto, desde que a criação desses postos de trabalho tenha sido condição relevante para a concessão do benefício.

2. O requisito referido na alínea b) do número anterior não é aplicável aos projectos de investimento no domínio da pesca artesanal que não ultrapassem 10 000 contos, devendo, contudo, as empresas promotoras apresentar uma contabilidade organizada.

3. Os projectos apresentados devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Possuir viabilidade técnica, económica e financeira;
- b) Serem adequadamente financiados por capitais próprios nos termos a definir no Regulamento.

4. A apreciação e selecção dos projectos para a concessão dos apoios far-se-á segundo critérios a definir por Regulamento, tendo em atenção o contributo dos projectos para o aumento das exportações, substituição das importações e criação de emprego.

CAPÍTULO II

Dos incentivos

Artigo 4º

(Tipos de Incentivos)

1. Os incentivos a conceder pelo sistema assumem as seguintes formas:

- a) Bonificação de taxas de juro;
- b) Concessão de subsídios a fundo perdido;
- c) Concessão de isenções fiscais e aduaneiras;
- d) Prestação de garantias junto de instituições de crédito nacionais.

2. Os montantes dos incentivos referidos no número anterior serão calculados em conformidade com critérios a definir por Regulamento.

3. O montante máximo dos apoios financeiros e fiscais por projecto será estabelecido anualmente por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Finanças e Pescas.

4. O montante referido no número anterior poderá ser ultrapassado, até 25%, nos casos de projectos de grande relevância económica e social para o país, reconhecida por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas sob parecer do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas.

Artigo 5º

(Bonificação de taxas de juro)

A bonificação de taxas de juro, incidirá sobre os empréstimos bancários internos, de prazo igual ou superior a dois anos, contratados para constituição do capital necessário ao financiamento do projecto.

Artigo 6º

(Subsídios a fundo perdido)

Os subsídios a fundo perdido podem ser concedidos à título de subvenções de capital e a título de prémio de abate.

Artigo 7º

(Subvenções de capital)

1. A concessão de subsídios a fundo perdido, a título de subvenção de capital, é determinada em função do valor global das aplicações relevantes ou em função do número de postos de trabalho e dos custos com a formação profissional relacionados com o projecto.

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se relevantes as aplicações em:

- a) Construção e aquisição de edifícios destinados ao exercício da actividade produtiva, deduzido o montante correspondente à parcela do terreno incorporado;

- b) Aquisição de equipamentos básicos e outras máquinas e instalações, incluindo o *software* integrado, ligados à actividade;
- c) Aquisição de material de carga e transporte directamente ligado à actividade;
- d) Realização de estudos directamente ligados à elaboração do projecto, bem como ao desenvolvimento de processos ou produtos.

3. Excluem-se da noção de aplicações relevantes as aquisições de:

- a) Bens em estado de uso;
- b) Veículos de passageiros;
- c) Terrenos.

Artigo 8º

(Prémios de abate)

1. O subsídio a fundo perdido, a título de prémio de abate, abrange projectos que prevejam o abate de embarcações com mais de 20 anos de construção e a sua substituição por embarcações novas ou outra aplicação no sector das pescas.

2. O subsídio previsto no número anterior destina-se exclusivamente à actividade da pesca industrial.

Artigo 9º

(Isenção fiscais)

O incentivo de isenção fiscal consiste na concessão de isenção de impostos sobre o rendimento durante um período que pode ir até 5 anos, a contar da data do início do projecto, de acordo com a Lei do Orçamento.

Artigo 10º

(Incentivos aduaneiros)

1. Os incentivos aduaneiros consistem na isenção total de direitos, emolumentos gerais e outras imposições aduaneiras aplicáveis às importações de bens de equipamento relacionados com o projecto

Artigo 11º

(Prestação de garantias)

Para efeitos de prestação de garantias, fianças e avales junto das instituições do crédito serão tomados em consideração os seguintes indicadores:

- a) Nível de rentabilidade económica e financeira do projecto;
- b) Demonstração da insuficiência do património global afecto ao projecto, do património da empresa e do património pessoal dos sócios, para se constituírem como garantia dos empréstimos a contratar relacionados com o projecto.

CAPÍTULO III

Das candidaturas e do processo de decisão

Artigo 12º

(Quadro Institucional)

1. O sistema é gerido pelo Fundo de Desenvolvimento das Pescas (FDP).

2. Colaboram na gestão do sistema as seguintes entidades:

- a) Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- b) Direcção-Geral das Alfândegas;
- c) Direcção-Geral das Pescas;
- d) Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas

Artigo 13º

(Competências)

1. Compete ao Fundo de Desenvolvimento das Pescas, decidir sobre a concessão dos incentivos previstos nas alíneas a), b) e d) do artigo. 3º.

2. Compete ao Ministro das Finanças, conceder as isenções fiscais e aduaneiras previstas neste diploma.

3. Compete ao INDP apreciar, do ponto de vista técnico, a importância sectorial e a viabilidade económica dos projectos candidatos aos incentivos.

Artigo 14º

(Apresentação das candidaturas)

1. A candidatura aos incentivos previstos nesta lei deve ser formulada em requerimento de modelo a aprovar, e apresentada na sede ou delegações regionais do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas.

Artigo 15º

(Parecer do INDP)

1. Recebido o requerimento, o FDP, organizará e remeterá, o processo ao INDP para parecer.

2. O parecer do INDP deverá ser emitido no prazo de 15 dias.

3. Sendo o parecer do INDP favorável, o processo será enviado à entidade competente para decidir sobre o pedido de concessão dos incentivos solicitados.

4. Se o INDP se pronunciar negativamente sobre a candidatura, o Fundo de Desenvolvimento das Pescas comunicará esse facto aos promotores, que poderão recorrer para o membro do Governo responsável pelo sector da pesca, no prazo de 10 dias.

Artigo 16º

(Prazo para resposta)

O Fundo de Desenvolvimento das Pescas deverá comunicar aos promotores do projecto, no prazo máximo de 60 dias a contar da recepção da candidatura, a decisão que recaiu sobre a concessão dos incentivos requeridos.

Artigo 17º

(Contrato)

1. A concessão dos apoios será formalizada através de um contrato, entre o FDP e o promotor do projecto, do qual constará, obrigatoriamente, o montante e a natureza dos apoios concedidos, o prazo de vigência do contrato, os objectivos do projecto e as obrigações do beneficiário.

2. O contrato de concessão dos apoios poderá, na medida em que ocorram alterações significativas das condições de mercado ou financeiras a considerar na devida oportunidade, ser objecto de renegociação, que pode envolver interrupção do investimento, alteração do seu calendário de execução ou modificação das condições de exploração.

3. A posição contratual do beneficiário poderá ser objecto de transmissão, por motivos devidamente justificados, e desde que a entidade a favor de quem seja feita essa transmissão, se comprometa a realizar ou a continuar o projecto dentro do enquadramento em que foi efectuada a concessão dos apoios.

4. A transmissão da posição contratual deverá merecer a aprovação do Fundo de Desenvolvimento das Pescas.

Artigo 18º

(Resolução do contrato)

1. O contrato de concessão poderá ser resolvido pelo FDP, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento dos objectivos, obrigações e prazos estabelecidos no contrato por circunstância imputável ao beneficiário;
- b) Não cumprimento, após a atribuição dos apoios, de obrigações decorrentes das condições de acesso ao Sistema, designadamente a aplicação em fins não relacionados com o projecto da totalidade ou de partes dos benefícios recebidos;
- c) Prestação de falsas declarações sobre aspectos com base nos quais tenha sido fundamentada a candidatura e concedidos os apoios;
- d) Viciação dos elementos justificativos das despesas relacionadas com o projecto;
- e) Não criação ou manutenção do número de postos de trabalho que tenha fundamentado a atribuição do respectivo subsídio.

2. A resolução do contrato implicará, para além de outras consequências legais aplicáveis, a restituição do valor dos apoios recebidos num prazo de 30 dias a contar do recebimento da notificação.

3. As importâncias a repor acrescerão juros calculados à taxa máxima aplicável a operações activas de prazo correspondente, praticadas pelas instituições bancárias do país.

4. Sempre que se verifiquem as situações descritas nas alíneas b), c) e d) do nº 1, a empresa contraventora fica impedida de beneficiar de quaisquer apoios do Sistema durante um prazo de 5 anos.

CAPÍTULO IV

Da realização dos apoios

Artigo 19º

(Pagamento das bonificações da taxa de juro)

O pagamento do valor correspondente à bonificação da taxa de juro dos empréstimos bancários contratados pelo beneficiário deste incentivo será efectuado pelo FDP, directamente à instituição de crédito, no dia do vencimento dos juros.

Artigo 20º

(Pagamento dos subsídios a fundo perdido)

O pagamento dos subsídios a fundo perdido, será efectuado directamente pelo FDP, nas condições a definir por regulamento.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Artigo 21º

(Acompanhamento e Fiscalização)

1. As empresas que venham a beneficiar dos apoios previstos neste diploma ficam sujeitas à verificação da sua aplicação e utilização.

2. Compete ao FDP, acompanhar e fiscalizar a realização dos projectos de investimento.

3. O FDP, em articulação com outras entidades, deverá adoptar as medidas necessárias à correcta fiscalização e acompanhamento da realização dos projectos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 22º

(Regulamentação)

O regulamento de aplicação do Sistema instituído por este diploma será estabelecido por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Pescas.

Artigo 23º

(Avaliação do Sistema)

Compete ao departamento governamental responsável pelo sector das pescas proceder à avaliação do impacto dos projectos aprovados, tendo em conta os objectivos da política sectorial definidos nos Planos de Desenvolvimento governamentais.

Artigo 24º

(Publicidade)

O FDP tornará público, até ao dia 30 de Janeiro de cada ano, o número dos projectos apoiados pelo Sistema no ano anterior e, bem assim, o valor e a natureza dos apoios concedidos.

Artigo 25º

(Revisão do Sistema)

O Sistema instituído por este diploma será revisto no final do seu primeiro ano de vigência, para avaliação dos resultados, verificação da sua adequação à realidade económica, financeira e social do sector e do país, conhecimento do nível de procura do Sistema, e consequente introdução das alterações ou correcções que forem consideradas pertinentes.

Artigo 26º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Maria Helena Semedo — Úlpio Fernandes.

Promulgado em 29 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 29 de Março de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 27/94

de 18 de Abril

Face às dificuldades enfrentadas pelos agentes económicos dos sectores de agricultura, pescas e desenvolvimento rural no recurso ao crédito agrícola, piscatório e às cooperativas, pensa o Governo ser urgente ultrapassar tais dificuldades, criando-se um organismo que terá como objectivo incrementar o apoio financeiro às empresas dos referidos sectores e às cooperativas e permitir o acesso mais fácil ao citado crédito.

Assim, por este diploma cria-se a Caixa de Crédito Rural, com a natureza de instituição parabancária, adoptando a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos com a denominação de Caixa de Crédito Rural S.A.R.L, abreviadamente designada por Caixa.

Artigo 2º

Objecto

A Caixa é uma instituição parabancária que tem por objecto o exercício de actividade de crédito nos termos definidos nos seus estatutos e dentro dos limites estabelecidos na legislação aplicável.

Artigo 3º

Capital Social

1. A Caixa tem o capital social de 180 000 000\$, totalmente subscrito pelo Estado.

2. O capital social é representado por 180 mil acções com o valor nominal de 1 000\$ cada.

3. O capital social é representado por acções nominativas pertencentes ao Estado.

4. As acções podem estar representados por títulos de 1 000 até 5 000 acções.

Artigo 4º

Acordo de assistência técnico-económica

A Caixa poderá celebrar com os ministérios responsáveis pelos sectores de agricultura e pescas acordo de assistência técnico-económica para:

- a) A apreciação das operações de apoio financeiro directo ou indirecto às empresas dos referidos sectores e às cooperativas;
- b) A definição dos tipos e normas técnicas de operações que, de acordo com a política dos mencionados ministérios, deverão merecer prioridade na distribuição de crédito ao sector primário.

Artigo 5º

Estatutos

1. São aprovados os estatutos da Caixa, anexos ao presente diploma.

2. Os estatutos referidos no número anterior não carecem de redução a escritura pública, devendo os respectivos registos ser feitos officiosamente, sem taxas ou emolumentos, com base no *Boletim Oficial* em que sejam publicados.

3. As alterações aos estatutos ficarão apenas sujeitas às formalidades aplicáveis às instituições de crédito, constituídas sob a forma de sociedade anónima.

Artigo 6º

Nomeação dos órgãos de Caixa

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal para o primeiro triénio serão nomeados por portaria conjunta do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural e do Ministro das Finanças.

Artigo 7º

Prestação de informações

1. Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos accionistas, o Conselho de Administração enviará ao Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural e ao Ministério das Finanças pelo menos 30 dias antes da Assembleia Geral:

- a) O relatório de gestão e as contas de exercício;
- b) Quaisquer elementos adicionais que se mostrem necessários à compreensão integral da situação económica e financeira da Caixa e perspectiva da sua evolução.